

A. I. Nº - 269200.0007/19-7  
AUTUADO - CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ FLÁVIO MARQUES DE FARIA  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NÃO DESTINADOS DIRETAMENTE À PRODUÇÃO INDUSTRIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os bens adquiridos para emprego em áreas administrativas, laboratório, construção civil diversas e almoxarifado, não geram direito à utilização de crédito fiscal, na medida em que não estão vinculados diretamente à produção industrial. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela, teve sua expedição ocorrida em 29/03/2019, com o fito de reclamar crédito tributário no montante de R\$80.931,74, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Contribuinte adquiriu bens destinados a integrar seu ativo imobilizado não destinados diretamente à produção industrial, tal qual às áreas administrativas, laboratório, ETDI, almoxarifado, arquivo, boutique, portaria, refeitório e RH, conforme evidenciado no demonstrativo ANEXO\_05, que teve por base o livro CIAP fornecido pela Autuada*”.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com a Impugnação de fls. 17 a 25, onde, após arguir a tempestividade da peça defensiva e, ao descrever os fatos, destacou sua condição de empresa que se dedica a fabricação e ao comércio atacadista de bebidas, em especial o produto cerveja.

Asseverou que o Auto de Infração é improcedente posto que o autuante se baseou somente nas contas contábeis apontadas em seu livro CIAP e, verificando a qual setor da empresa tal conta contábil é relativa, presumiu que que os bens incorporados ao seu Ativo não estão sendo utilizados em seu processo produtivo.

Neste sentido sustenta que a acusação não se sustenta vez que baseada em uma análise rasa pois a conta contábil não é suficiente para determinar se o bem está sendo ou não utilizado no Ativo Imobilizado, acrescentando que, no caso concreto, por classificação supostamente errônea por lapso de um de seus funcionários, os bens com os créditos foram classificados em contas contábeis diversas das que se entende como devidas, mas são sim utilizados no processo produtivo, razão pela qual defende o uso dos créditos respectivos.

Após estas considerações ingressou no mérito da autuação, onde descreveu o entendimento esposado pelo autuante para efetivação do lançamento, observando que apesar dos indícios que as contas contábeis podem ter gerado em relação ao autuante, não são indicativos definitivos de que os bens dos quais se creditou não foram utilizados em seu processo produtivo, voltando a afirmar que tais bens foram contabilizados em contas diferentes das que se entende corretas.

Nessa linha afirmou que os bens questionados não estão sendo utilizados nos locais indicados nas contas contábeis em que foram alocados, mas, em outros locais conforme se depreende da planilha que diz estar anexando aos autos, denominada “Descrição e Imagens da utilização real

dos bens do ativo imobilizado”, doc. 03, em anexo e gravado no CD que diz acompanhar a petição.

Acrescentou que para ilustrar a referida planilha, separou em três abas, conforme as principais contas contábeis utilizadas, quais sejam, laboratório, ETDI e manutenção, onde na coluna A consta a descrição do bem, na coluna B o centro de custo (conta contábil) que foi informado no CIAP, na coluna C a aplicação real do equipamento em seu processo produtivo e na coluna D a imagem do bem. Apontou como exemplo o bem denominado DIGOX 6.1 PORTABLE IMPLANTAÇÃO DIGOX, constante da aba laboratório, o qual é utilizado para analisar a quantidade de oxigênio dissolvido nas bebidas, o qual considera indispensável ao processo produtivo e na aba ETDI – Tanques diversos, mencionou que os tanques são utilizados para diversas finalidades em seu processo produtivo, desde a armazenagem até a centrifugação de seus produtos.

Destacou que o fato gerador dos créditos decorrentes dos bens do Ativo Imobilizado nada tem a ver com a locação em uma ou outra conta contábil, cujo direito ao crédito decorre do princípio da não cumulatividade previsto pela Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, I, internalizado pela Lei Estadual nº 7.014/96 em seu Art. 28.

Acrescentou que no tocante aos bens do Ativo Imobilizado houve regulamentação por Parte da Lei Complementar nº 87/96, Art. 20, § 5º e por parte do art. 29, § 6º da Lei nº 7.014/96, que definiram que o crédito poderá ser aproveitado dos bens que forem adquiridos para o Ativo Imobilizado, com emprego no processo produtivo, à fração de 1/48 ao mês, durante quatro anos.

Após contestar, mais uma vez a metodologia utilizada pelo autuante para efeito de respaldar o lançamento tributário, e afirmando que pelo fato de ter restado demonstrado que os bens adquiridos estão sendo utilizados em seu processo produtivo, asseverou que faz jus aos créditos impugnados, observando que, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, que o processo seja convertido em diligência para que possa demonstrar seu direito aos créditos.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 118 a 120v, destacando que a defesa se apoia em uma única tese, de que teria havido erro de escrituração do CIAP, tendo alocado bens destinados à área industrial em outros setores do seu estabelecimento.

Observou que o dito arquivo gravado em CD, com as informações “corretas” a respeito da alocação dos bens objeto da autuação não foram apresentados pelo autuado, conforme citado na defesa. Disse que o que se verifica é que existem documentos impressos com o que parece ser o arquivo mencionado pela defesa, fls. 36 a 97, com as respectivas especificações em quatro colunas, sendo que, diversos bens constantes no levantamento que elaborou, não constam na relação apresentada pelo autuado, a exemplo de: agitador de peneiras Plansinter OLKP – laboratório, ar condicionado (almoxarifado, laboratório, meio ambiente, laboratório, RH administrativo), balança de bancada e de piso, (almoxarifado), cabo de força (laboratório), carrinho hidráulico para palletes (laboratório), construção civil (almoxarifado, arquivo, boutique e laboratório), estuda de cultura (laboratório), evaporadores (portaria, RH administrativo, almoxarifado e meio ambiente), frete administrativo, PHMetro (laboratório), sensor (administrativo) sistema eletrônico de pesagem (almoxarifado e laboratório de pesquisa).

Acrescentou que dos bens que constam da relação elaborada pelo autuado, não há menção à qual seria a correta alocação dos bens nos registros fiscais do CIAP, pelo contrário a descrição da utilização dos bens faz crer que eles foram, sim, corretamente alocados nos centros de custos informados originalmente, tais quais os equipamentos alocados no laboratório, praticamente todos eles servindo a análises físico-químicas de produtos em processo, alguns para refrigeração do ambiente (aparelhos de ar condicionado) e outros para armazenagem de amostras (refrigeradores).

Pontuou que há casos até de construções civis (laboratório e ETDI) no rol de bens do ativo com aproveitamento do crédito do ICMS (como CONSTRUÇÃO CIVIL ALMOXARIFADO CONSTRUÇÃO

CIVIL ALM, CONSTRUÇÃO CIVIL ARQUIVO MORTO CONSTRUÇÃO CIVIL AR, CONSTRUÇÃO CIVIL BOUTIQUE e CONSTRUÇÃO CIVIL LABORATÓRIO CENTRAL, CONSTRUÇÃO CL).

Ao final sustentou que não há elementos apresentados pela defesa que possam infirmar as razões da autuação, razão pela qual considera que merece permanecer o lançamento em sua integralidade, observando, ainda, que a menção à realização de diligência mostra-se absolutamente desnecessária, diante da exaustiva presença de elementos de prova aptos a formar a plena convicção da total procedência da autuação.

## VOTO

A acusação constante nos presentes autos, para efeitos de exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$80.931,74, está posta nos seguintes termos: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Contribuinte adquiriu bens destinados a integrar seu ativo imobilizado não destinados diretamente à produção industrial, tal qual às áreas administrativas, laboratório, ETDI, almoxarifado, arquivo, boutique, portaria, refeitório e RH, conforme evidenciado no demonstrativo ANEXO\_05, que teve por base o livro CIAP fornecido pela Autuada*”.

Tendo em vista a inexistência de argumentos relacionados aos aspectos formais do lançamento, passo ao exame do seu mérito.

Em linhas gerais, o autuado sustentou o direito à utilização dos créditos fiscais, objeto da autuação, ao argumento de que todos os bens que foram adquiridos para o seu Ativo Imobilizado, apesar de classificados de forma equivocada quando do lançamento no CIAP, se referem a aquisições para serem empregadas no seu processo produtivo, razão pela qual a legislação tributária lhe assegura o direito à utilização de tais créditos.

O autuante, por sua vez, manteve a exigência tributária afirmando que tais aquisições não foram destinadas às atividades industriais, mas, empregadas em áreas administrativas, laboratório, ETDI, almoxarifado, arquivo, boutique, meio ambiente, portaria, refeitório e RH administrativo, consoante demonstrou na planilha que juntou aos autos, via mídia digital (CD).

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência fiscal solicitado pelo autuado, na medida em que os próprios descritivos apresentados pelo mesmo, em sua defesa, possibilitam uma análise objetiva dos bens e seu efetivo emprego, o que torna desnecessária a realização de diligência, já que considero que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento.

Assim é que, quanto ao mérito da autuação, vejo que o argumento básico do autuado buscando afastar a exigência fiscal, está centrado na citação de que a acusação se baseou somente nas contas escrituradas no CIAP, as quais foram registradas com erro de classificação contábil diversa das reais utilizações, sustentando, desta forma, que os bens que foram objeto de glossa dos créditos são utilizados em seu processo produtivo, razão pela qual faz jus aos referidos créditos fiscais.

Para efeito de consubstanciar seus argumentos, o autuado elaborou e juntou aos autos, fls. 52 a 113, um descritivo detalhado, o qual considero como de fundamental importância para o deslinde desta questão. De fato, este documento aponta de forma individual a descrição do bem, o local de utilização que chama de centro de custo e sua aplicação no processo.

Da análise efetuada nesse descritivo, constatei que os bens relacionados a partir da fl. 52 até a fl. 64, todos eles, são utilizados no laboratório, conforme declarado pelo próprio autuado. Nesta condição, não assiste razão ao autuado em seu argumento.

Isto porque se constitui entendimento consolidado neste órgão julgador administrativo, que os materiais ou bens empregados em laboratório não geram direito à utilização de crédito fiscal, consoante destaco abaixo, por exemplo, excerto extraído do voto consignado pelo Acórdão nº

0093-01/17, entendimento este, que foi mantido em segunda instância consoante Acórdão nº 0222-12/18:

*"De acordo com decisão constante do Acórdão CJF Nº 0186-11/02, "os materiais empregados na limpeza dos maquinários, das instalações e aplicados em testes de laboratórios não possuem relação direta com a produção, são consumidos em função do processo produtivo e não consumidos no processo produtivo. Nesta condição, se enquadram como materiais de consumo".*

*"De acordo com manifestação da PGE no ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/07, "materiais não entram em contato físico com o produto, pois fazem parte da linha marginal de industrialização, não sendo essenciais na obtenção do novo produto, não se constituem individualmente e não são consumidos integralmente no processo de industrialização, aspectos estes que as caracterizam como materiais de uso e consumo".*

Já os materiais classificados no chamado centro de custo E.T.D.I., vejo que se referem a bomba submersível, bens empregados na construção civil de prédios para laboratório, almoxarifado, arquivo morto, boutique etc., tanques, materiais para montagem industrial, equipamentos de esterilização e outros equipamentos tipicamente relacionados a uso em laboratório, os quais, também, tal como assinalado acima, não se constituem em aquisições passíveis de gerar créditos fiscais.

Desta maneira, considero que a própria classificação contábil atribuída pelo autuado nas aquisições desses bens que resultaram na autuação, serviu para robustecer o lançamento fiscal, o qual indicou o emprego de cada bem na planilha elaborada pelo autuante, enquanto que o descriptivo apresentado pelo autuado, ao meu entender, ratificou o lançamento na medida em que não comprova que tais aquisições fazem parte do processo produtivo propriamente dito do autuado.

Também foram considerados indevidos os créditos fiscais referentes às aquisições de ar condicionado para instalação no almoxarifado, meio ambiente, setor administrativo e portaria, para os quais, também não podem ser admitidos tais crédito, por se revestirem do caráter de uso ou consumo próprio.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0007/19-7**, lavrado contra **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.931,74**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR